

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020 000535/2005-81
Recurso nº 240.547 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.972 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA DIF-PAPEL IMUNE.

A obrigação de apresentação de DIF-Papel Imune é imposta a todos aqueles que gozam do papel imune, destinado a impressos gráficos. O fato da contribuinte gozar de outro tipo de imunidade não a exime da apresentação da DIF.

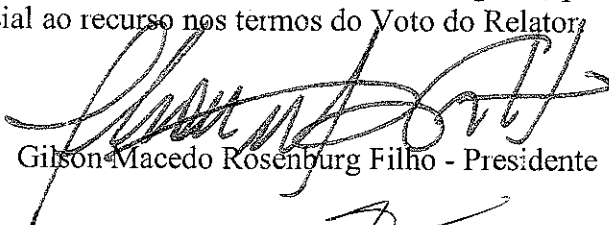
MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

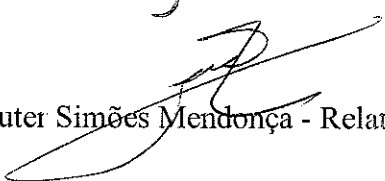
A lei deve retroagir quando cominar penalidade menos gravosa, em respeito à retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do Voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado (fls 05/08), em decorrência da falta de entrega da DIF- Papel Imune, relativa aos períodos em epígrafe.

A ciência da autuação foi dada em 02/03/2005 (fls.09).

A autuada impugnou o lançamento (fls.29/37), contudo não prosperou, pois a DRJ em Porto Alegre/RS, prolatou acórdão (fls.63/78) com a seguinte ementa:

“DIF-PAPEL IMUNE OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO

A pessoa jurídica inscrita no registro especial referente ao papel imune, instituído pelo art. 19 do Decreto-lei 1.593/1977, está obrigada a apresentar a DIF - Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

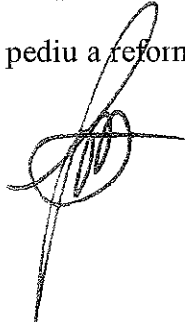
Lançamento Procedente”

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 23/05/2007 (fl.81) e interpôs Recurso Voluntário em 18/06/2007 (fls 87/100), com as alegações abaixo resumidas:

- 1- A DIF – Papel Imune é obrigatória para quem goza de imunidade em decorrência de impressos, contudo, a recorrente é imune porque presta serviço de educação e assistência social;
- 2- A atividade gráfica da fundação é apenas atividade meio para custear o funcionamento das outras atividades;
- 3- A Fazenda Publica tenta instituir norma reguladora da imunidade constitucional por meio da IN/SRF nº 71, porém, conforme a Constituição Federal, somente lei complementar pode regulamentar imunidade;

Ao fim, a recorrente pediu a reforma do acórdão recorrido, a fim de cancelar o lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada em razão de não ter apresentado a DIF-Papel Imune e alega que não é obrigada a apresentar tal declaração, pois sua imunidade se dá por ser entidade de educação e assistência social, e não pelo serviço de impressos.

Desse modo, o cerne da questão é saber se a recorrente está obrigada ou não a apresentar a DIF-Papel Imune

1- A obrigatoriedade de apresentação da DIF-Papel Imune.

Não obstante a recorrente ser imune também em decorrência de prestar serviço educacional e de assistência social, a DIF-Papel Imune é obrigação acessória cujo objetivo é o controle, pela administração pública, da destinação do papel. Por esse motivo, essa obrigação se impõe a todas as pessoas incluídas do art. 1º da IN/SRF nº 71/ 2001, conforme art. 10 da mesma IN, a qual vigia na época do fato gerador das declarações, e que se transcreve abaixo:

“Art 10 Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art 1º”

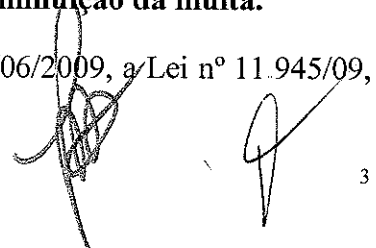
O art. 1º da IN/SRF nº 71/2001, por sua vez, tem o seguinte texto:

“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art 1º do Decreto-lei nº 1 593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência”

A DIF-papel imune é instrumento utilizado pela administração para controle da destinação do papel imunizado. Dos dispositivos acima, pode-se concluir que todos aqueles inscritos no Registro Especial da Secretaria da Receita Federal estão obrigados a apresentar a DIF-papel imune. Como não há nenhuma exceção, o fato da recorrente ter direito à outra imunidade não a exime da apresentação da DIF.

2- Retroatividade benigna. Possibilidade de diminuição da multa.

Após a autuação foi publicada no DOU , em 30/06/2009, a Lei nº 11.945/09, que no § 4º do Art. 1º, assim dispõe:



“§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I – 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5 000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e

II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido”. (grifo nosso)

O inciso II do § 3º mencionado no dispositivo acima, trata da obrigação acessória de informa a SRF a respeito da movimentação de papel imune, essa informação, por sua vez, é prestada pela apresentação da DIF-Papel Imune, conforme IN/SRF nº 71/2001.

Nota-se que a Lei nº 11.945/09 é mais recente que a norma aplicada no auto de infração e traz uma penalidade menor, razão pela qual deve ser aplicada a retroatividade benigna, na forma do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, se não, veja-se:

“Art 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Sendo assim, a multa a ser aplicada deve ser a disposta no § 4º, inciso II, do art. 1º da Lei nº 11.945/09.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso interposto, para aplicar a multa prevista do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11 945/09.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

